



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 0311176-29.2016.8.24.0023**

**Ação: Mandado de Segurança Cível/PROC**

**Impetrante:** Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina - Simesc

**Impetrado:** João Paulo Karam Kleinubing e outro

Vistos para decisão ...

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar**, impetrado por **SINDICATO DOS MÉDICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMESC**, contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA (posteriormente excluído da lide)** e o **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO SES**, todos qualificados, aduzindo o impetrante, em suma, que em razão do procedimento administrativo RLA-13/00089900, teriam sido constatados pagamentos a maior para alguns se seus associados nos meses de março, abril e junho de 2011.

Constados os supostos equivocados nos pagamentos, os associados do impetrante foram intimados ao longo de julho e setembro de 2016 para apresentarem defesa e, em seguida deu-se início aos descontos dos valores pagos a maior.

Ao final, o impetrante pugnou pela liminar para suspender os descontos realizados nos vencimentos de seus associados, pois os pagamentos foram alcançados pela prescrição quinquenal, ademais, os receberam em perfeita boa-fé, e no mérito a confirmação da liminar.

Liminar não foi analisada.

As informações foram prestadas, onde a autoridade coatora declarou a correção do procedimento que resultou na restituição dos valores equivocadamente pagos, descontos que já foram integralmente efetivados.

Ministério Público não observou interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, cediço que para a concessão do writ, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

parte impetrante deve comprovar, mediante prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo e a sua violação por ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade. É o que preconiza o art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício atribuições do Poder Público."

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009): "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Infere-se de julgado do STJ: "O mandado de segurança é remédio constitucionalmente posto à disposição da proteção a direito líquido e certo do impetrante, que uma vez malferido, possa ter esta ofensa comprovada através de prova pré-constituída, vez que, por sua natural estreiteza, não se apresenta referida via como adequada para dilação probatória" (STJ, MS n. 12.273/DF, Terceira Seção, j. 12.6.13).

A questão não é complexa, inúmeras jurisprudências apontam para a concessão da ordem nos moldes pretendidos pelo impetrante, confirmando-se a liminar.

Cito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EXERCENTE DO CARGO DE ACESSÓRIA DE GABINETE. ESTIPÊNDIO PAGO INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.244.182-PB). RECURSO DESPROVIDO. ORDEM MANTIDA. "O recebimento de boa-fé por parte do servidor induz à sua desobrigação de restituir o indevido à Administração e, assim, enseja a concessão da segurança para ver satisfeito o seu direito de não devolução dos valores já recebidos". (STJ - AgRg no AREsp 166.543/ES, rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.6.2012), entendimento este, ademais, assentado no âmbito da sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012)." (TJSC, Apelação Cível n. 0328254-70.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 932, IV "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO DA CARGA HORÁRIA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL." (TJSC, Agravo Interno n. 0308751-92.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

Público, j. 04-04-2019).

As provas anexadas apontam para a boa fé dos associados da impetrante no recebimento de horas de sobreaviso, hora plantão e gratificação especial instituída pela LC 369/2006, pagas a maior por equívoco da Administração Pública, não há nos autos indicação que qualquer servidor associado ao impetrante tenha atuado para promover o erro da administração ou determinado os pagamentos com indubitável má-fé, muito pelo contrário, em inúmeros momentos do relatório da auditoria fica expresso não ser possível afirmar que houve má-fé dos gestores (pp. 21-64), nessa situação ressumbra indubitável o direito líquido e certo do impetrante em não ser possível se exigir a restituição dos valores percebidos pelos seus associados, em razão da decisão do Processo RLA-13/00089900.

Ademais, sob o aspecto da prescrição quinquenal o pedido do impetrante também deve ser deferido, pois os pagamentos indevidos se deram em relação aos meses de março/abril, abril/maio e junho/julho de 2011, quanto os servidores foram intimados para tomarem ciência do resultado da auditoria e apresentarem defesa somente em julho de 2016, com isso ficando indubitável a prescrição administrativa para exigir a restituição.

Transcreve-se: "MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PORTARIA N. 2.257/2002 QUE PROMOVE O ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LCM N. 009/2002 - PAGAMENTOS INDEVIDOS - **IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ POR MAIS DE SETE ANOS - RESTITUIÇÃO DETERMINADA PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999 - ORDEM CONCEDIDA.** Em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, aplica-se à administração municipal, por analogia integrativa, o disposto no art. 54, da Lei Federal n. 9.784, de 29/01/1999, segundo o qual "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé", o que sequer foi cogitado nos autos, daí por que não pode a Administração Pública, depois de transcorridos mais de sete anos, determinar a restituição daquilo que entende ter pago indevidamente aos servidores públicos, mormente quando o pagamento supostamente ilegal decorreu de interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da própria Administração." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2011.051058-1, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-09-2011).

Em face de tais circunstâncias, presente o direito líquido e certo do impetrante, em razão de ser incabível a restituição de valores pagos indevidamente as seus associados por erro ou equívoco da

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

administração, acrescido da prescrição quinquenal para promover essa exigência, **CONCEDE-SE A SEGURANÇA** para suspender definitivamente os descontos referentes à devolução dos valores recebidos pelos associados do impetrante indicadas na exordial, seguindo o Processo Administrativo nº RLA-13/00089900, determinando a devolução dos valores porventura já descontados, com a devida atualização.

A presente decisão não alcança os eventuais associados da impetrante que ajuizaram ações individualmente, bem como aqueles que já foram restituídos administrativamente dos descontos.

Sobre a atualização, no tocante à correção monetária, deve ser utilizado no cálculo das parcelas vencidas e devidas, a correção monetária pelo IPCA-E, que é aplicável desde a publicação da Lei 11.960/2009. Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar da citação, conforme os índices oficiais de remuneração (adicional) da caderneta de poupança.

O Ministro Luiz Fux suspendeu a aplicação do Tema 810, o mesmo ocorrendo com o Tema 905, até que sejam julgados os embargos de declaração opostos no Excelso Pretório, em razão dessa situação a aplicação do IPCA-E para o cálculo da correção monetária deve ficar suspenso até o julgamento dos referidos embargos de declaração, não impedindo, contudo, que a parte credora requeira o cumprimento da sentença, desde que utilize os índices do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, e depois, se for autorizada a aplicação do IPCA-E, oportunamente, requeira a cobrança do saldo (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0319801-23.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 22-10-2018).

Sem honorários, posto que incabíveis na espécie.

Sem custas.

Remessa necessária.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Florianópolis (SC), 16 de julho de 2019.

Marco Aurélio Ghisi Machado  
**Juiz de Direito**